

**TC - 040.787/2020-6**

**Natureza do Processo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Rio Grande do Norte.

**Requerente(s):** Brenno Oliveira Queiroga de Moraes

Trata-se de peça denominada de "recurso de reconsideração" (peças 72-75) apresentada por Brenno Oliveira Queiroga de Moraes em face do Acórdão 18.170/2021-TCU-2ª Câmara (peça 57), requerendo o julgamento regular da prestação de contas, de modo a não considerar qualquer irregularidade e/ou impropriedade na execução do Termo de Compromisso TC/PAC 498/09.

O acórdão em referência assim registrou, *verbis*:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis solidários Brenno Oliveira Queiroga de Moraes e Garra Construções Ltda., para que lhes possa ser dada quitação, e dar ciência da presente deliberação à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

O acórdão ora recorrido determinou o arquivamento do presente processo sem cancelar o débito e sem julgar o mérito, ou seja, a decisão impugnada constitui-se em decisão terminativa, nos termos dos arts. 201, §3º, e 213 do Regimento Interno (RI/TCU).

Assim, o presente expediente (peças 72-75) não pode ser recebido como espécie recursal, visto que, consoante o disposto no art. 285, *caput*, do RI/TCU, somente é cabível recurso de reconsideração contra decisão definitiva, ou seja, contra decisão em que houve julgamento das contas, nos termos do art. 201, § 2º, do RI/TCU.

Na vigência da antiga IN/TCU 13/96 (art. 10, § 2º, inciso V), o procedimento era de receber eventual manifestação como alegações de defesa, o que possibilitaria o julgamento de mérito do processo. Muito embora a IN/TCU 71/2012, atualmente em vigor, que revogou a IN/TCU 56/2007 (essa, por sua vez, revogou a IN/TCU 13/96), silencie sobre a questão, não se vislumbra óbice à utilização de idêntico procedimento.

No expediente ora analisado, o responsável demonstra, de maneira inequívoca, o seu inconformismo em face do acórdão em referência, alegando, que:

Ocorre que o relatório não levou em conta, para atribuir este débito, os valores de devoluções das contas do convênio que foram feitos ao ministério da economia em 30/06/2014, no valor de R\$54.878,90 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) e em 22/07/2014 no valor de R\$19,14 (dezenove reais e quatorzes centavos), perfazendo um total de devolução do saldo bancário total de R\$54.898,04 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e quatro centavos).

(...)

Assim, com base nos fatos acima expostos, bem como no extrato que comprova a devolução dos R\$54.898,04 (valor que foi desconsiderado na decisão ora recorrida) nesta oportunidade requer que o caso seja melhor apreciado, tendo como paradigmas as informações agora apresentadas, bem como em

razão dos princípios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade. (peça 72, p. 3; 5)

Conclui-se, portanto, que seja aplicável ao caso a inteligência do § 3º do art. 199 do RI/TCU, que prevê a possibilidade de o responsável solicitar ao Tribunal o desarquivamento do processo para julgamento de mérito. A propósito, essa possibilidade foi incluída na IN/TCU 71/2012 (art. 19, § 2º), alteração promovida pela IN/TCU 76/2016, de 23/11/2016.

Assim, propõe-se encaminhar os autos ao **Exmo. Relator do processo, Ministro Aroldo Cedraz**, para que a **peça em voga seja tratada como mera petição**, nos termos do § 3º do artigo 50 da Resolução TCU 259/2014, **devendo o processo ser desarquivado**, com fundamento no § 3º do art. 199 do RI/TCU, e 19, § 2º, da IN/TCU 71/2012, **sendo o conteúdo da presente petição examinado como elementos de defesa** a ser dirigido para a análise da unidade técnica de origem, sem prejuízo da realização das devidas citações que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

SAR/Serur, em 7/2/2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

**Carline Alvarenga do Nascimento**  
AUFC - 6465-3